



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000140/2009-52
Recurso n°
Despacho n° **2402-000.183 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ana Maria Bandeira, Ronaldo De Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o valor de R\$ 12.577,52 a título de contribuições previdenciárias da empresa, incidentes sobre remunerações declaradas nas folhas de pagamento, mas não informadas em GFIP, no período de 01/2004 a 12/2004.

No relatório fiscal (fls. 52), a autoridade administrativa informou também que, além das diferenças encontradas entre as FP's e GFIP's da empresa, há recolhimentos a menor no valor total de R\$ 120.348,24, considerando apenas as diferenças existentes entre GFIP's e GPS's, os quais, contudo, não se confundem com os valores ora exigidos.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 144/201) requerendo seja reconhecida a total improcedência da autuação.

A d. Delegacia Regional de Julgamento em Brasília - DF (fls. 206/210) julgou procedente o lançamento, entendendo que a empresa não comprovou que os valores lançados são improcedentes.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 216/306) alegando que recolheu as contribuições incidentes sobre as remunerações de determinados funcionários registrados nos estabelecimentos de CNPJ nº 40.281.347/0002-55 e 40.281.347/0012-27, e informou os valores pagos nas GFIP's.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Analisando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A Recorrente alega que recolheu corretamente as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos funcionários Kei Sakamoto, Doeni Maciel de Oliveira, Adriana Cristine Silva Ormond e Jacir Machado da Silva, conforme consta nas GFIP's e GPS's que acompanham seu recurso.

Com relação à juntada de provas documentais, cabe inicialmente esclarecer que a regra geral é de que, no processo administrativo, isso seja feito no momento da impugnação, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972¹, salvo se comprovada a ocorrência de alguma das hipóteses elencadas nas alíneas "a" a "c" do dispositivo.

No entanto, caso a documentação apresentada extemporaneamente pelo contribuinte demonstre de forma inequívoca que os créditos tributários são indevidos, ou que, para o alcance da devida solução da lide, sua análise seja imprescindível, entendo que este Conselho pode apreciá-la, ou ainda, solicitar diligência².

Analisando as GFIP's juntadas no processo, é possível verificar que as remunerações de alguns segurados objetos deste processo foram declaradas.

Como exemplo, temos as remunerações pagas aos colaboradores Kei Sakamoto e Doeni Maciel de Oliveira no período de 11/2004 (estabelecimento 40.281.347/0002-55), os quais somam a quantia de R\$ 7.138,34 (R\$ 5.949,33 e R\$ 1.189,01, respectivamente), conforme informação na GFIP (fls. 257/258), ou seja, o mesmo que está sendo exigido no DAD (fl. 04).

Outro exemplo pode ser verificado no montante de R\$ 1.899,58 exigido no DAD (fl. 05), que remete aos pagamentos realizados aos colaboradores Adriana Cristine Silva Ormond e Jacir Machado da Silva (R\$ 824,00 e R\$ 1.075,58, respectivamente) declarados na GFIP (fl. 261).

¹ "Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."

² "PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à esmerada solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência." (CARF, PAF nº 19515.004221/2003-36, RV 163.221, 1º Conselho, 6ª Câmara, Cons. Rel. Giovanni Christian Nunes Campos, Sessão de 09/10/2008)

Processo nº 14041.000140/2009-52
Despacho n.º **2402-000.183**

S2-C4T2
Fl. 313

Tal situação colide com os fundamentos que levaram à lavratura deste auto de infração, qual seja, o fato dos valores não terem sido declarados em GFIP (em que pese constarem na folha de pagamento da empresa), devendo, pois, ser esclarecida.

Destarte, entendo que os documentos ora juntados devem ser apreciados pela autoridade administrativa competente, a qual deverá, com a devida fundamentação, retificar ou manter a autuação.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o auditor fiscal verifique se as remunerações pagas aos colaboradores elencados no recurso voluntário e declaradas nas GFIP's juntadas no processo devem ou não ensejar a retificação do lançamento, fundamentando sua conclusão.

Após o retorno a este Conselho, determino que seja oportunizado à Recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues